



RESPOSTA A RECURSO

Trata o presente relatório, a resposta de recurso referente a **Tomada de Preços nº 01/2022** do Fundo Municipal de Educação de Siriri, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de **CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) SALAS DE AULA NA ESCOLA PROFESSORA MARIA MADALENA - NO MUNICÍPIO DE SIRIRI/SE.**

A empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, ora recorrente, tempestivamente recorreu da decisão da CPL que a desclassificou da Tomada de Preços nº 01/2022, na sessão realizada no dia 05 de abril do corrente ano com a alegação de que a mesma descumpriu algumas exigências constantes no Edital do referido processo licitatório.

Tempestivamente, a empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, impetrou as contra razões alegando a manutenção da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da firma recorrente.

1. DO RECURSO

A empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, resumidamente expõe em **SEU RECURSO ADMINISTRATIVO** a sua não aceitação ao julgamento da Comissão Permanente de Licitação, embasada pelo parecer técnico do Engenheiro Civil, o Sr. Rafael Dias Souza Santos, que considerou a referida empresa desclassificada por descumprimento ao edital nos itens:

1. **9.1.2** - Planilha de Preços da licitante - a referida empresa apresentou diversos itens inexequíveis em sua planilha, a saber:
 - 1.1. - 02.001: Placa de obra em chapa de aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022;
 - 1.2. - 02.003: Locação de construção de edificação até 200m², inclusive de gabarito de madeira;
 - 1.3. - 03.004: Cintas e vergas em blocos cerâmicos tipo "u" (calha) 9x19x19cm, preenchidos com concreto armado fck=15mpa-Rev. 01;
 - 1.4. - 03.005: Camada impermeabilizadora, espessura = 7,0cm, com concreto fck=21 mpa;
 - 1.5. - 03.006: Aterro de áreas, com material adquirido em depósito, com espalhamento manual, sem compactação;
 - 1.6. - 04.004: Cintas e vergas em bloco cerâmico tipo "u" (calha) 9x19x19cm, preenchido com concreto armado fck=15mpa - Ver 01
 - 1.7. - 05.004: Madeiramento em Massaranduba/madeira de lei, tesoura com vão de 80m a 10m;
 - 1.8. - 05.005: Calha em chapa de aço galvanizado número 24, desenvolvimento de 33cm, incluso transporte vertical. af_07/2019;
 - 1.9. - 05.008: Forro de pvc, em régua de 10 ou 20 cm, aplicado, inclusive estrutura para fixação (perfil em pvc) marca araforros ou similar, instalado - Rev. 06_10/2021;



ESTADO DE SERGIPE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

- 1.10. - 07.004: Aterro de áreas, com material adquirido em depósito, com espalhamento manual, sem compactação;
 - 1.11. - 08.001: Porta em madeira de lei, almofadada 0.90x2,10m, inclusive batentes e ferragens;
 - 1.12. - 08.002: Janela em madeira de lei, tipo com almofadas, de abrir, c/batentes (14cm) e 2 jogos de aliza, exclusive ferragens;
 - 1.13. - 10.004: Luminária tipo calha, de sobrepor, com 2 lâmpadas tubulares fluorescentes de 18w, com reator de partida - fornecimento e instalação. Af_02/2020;
 - 1.14. - 10.005: Disjuntor monopolar tipo din, corrente nominal de 16ª - fornecimento e instalação. Af_10/2020.
2. **9.1.2.3** - Nas composições de preços, serão utilizados os valores referenciais constantes no SINAPI, apresentou nas composições unitárias de preços, mão-de-obra fora da convenção coletiva vigente conforme assembleia do Sinduscon, sendo a referência de valores a serem seguidos pelas empresas na elaboração de suas propostas.

Interposto recurso pela empresa ora recorrente requer a observância dos fatos relatados sejam levadas em consideração e reconsiderada a sua desclassificação no certame.

Lado outro, em sede de contrarrazões, a empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, rebateu os fatos aduzidos no recurso administrativo da empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, com o seguinte teor:

1. "A proposta da empresa ora recorrida encontra-se inexequível por estar com o valor muito abaixo em virtude dos itens unitários abaixo dos valores;
2. Que na planilha de composição de preços, foi levado em consideração a convenção coletiva equivocada do SINDUSCON/SE, relativo ao ano de 2019, apresentado pela empresa recorrente, quando na realidade a convenção coletiva em vigor é atual de 2020-2021";

Dessa maneira, requer a manutenção da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta de preços da empresa ora recorrente do certame licitatório.

2. DO MÉRITO

De acordo com a Ata de julgamento da proposta de preços e parecer técnico do Engenheiro Civil do Município, a Comissão de Licitação considerou a empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, **desclassificada** por desatendimento aos subitens **9.1.2** e **9.1.2.3** do edital, que prontamente exerceu seu direito ao recurso administrativo, contestando a decisão da CPL. Por sua vez, a empresa **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, também exercendo seu direito, apresentou contrarrazões ratificando a decisão da Comissão de Licitação e refutando as alegações da firma ora recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

As propostas dos participantes foram apreciadas e analisadas pelo Engenheiro Civil do município em conjunto com Comissão de Licitação, conforme consta na ata da sessão do dia 05 de abril de 2022. Destacamos que nenhuma outra empresa apresentou em tempo hábil recurso administrativo.

A exequibilidade das propostas é de extrema importância, não apenas para verificar o menor preço, mas também para averiguar se as propostas, mesmo a de menor valor, são exequíveis, através de parâmetros muito bem definidos no edital.

Por sua vez, o recurso impetrado pela empresa ora recorrente, não elucida a questão da planilha da convenção coletiva do trabalho na construção civil em relação a vigência. A que foi apresentada pela empresa foi a do exercício de 2019-2020 e tida como vigente, e foi a que se baseou para elaboração de sua proposta em relação aos custos unitários da mão de obra empregada.

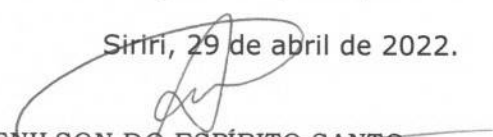
Ocorre que a planilha da convenção coletiva do trabalho na construção civil em vigência refere-se ao exercício de 2020-2021 e não a 2019-2020 como assim pensou a empresa ora recorrente e essa falha na composição dos salários, de fato reflete no valor final da sua proposta, em relação aos preços unitários da mão de obra não estarem vigentes. Por exemplo, o salário-mínimo vigente na convenção coletiva apresentada pela empresa (2019-2020) é de R\$ 1.459,35 para pedreiro e na convenção coletiva correta (2020-2021) é de R\$ 1.525,02.


3. CONCLUSÃO

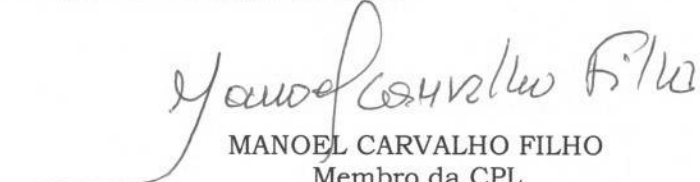
Diante do exposto, a empresa ora recorrente não tem razão em relação ao Recurso Interposto, diante dos argumentos acima explanados.

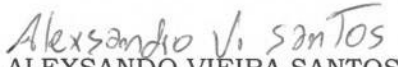
Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação deste município, **julga improcedente** o Recurso impetrado, mantendo a Desclassificação da empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, ora recorrente, no processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2022, do Fundo Municipal de Educação de Siriri.

Siriri, 29 de abril de 2022.


ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO
Presidente da CPL


EUDÂNIA AGUIAR SANTOS DE MENESES
Membro da CPL


MANOEL CARVALHO FILHO
Membro da CPL


ALEXSANDRO VIEIRA SANTOS
Membro da CPL

*Ratifico o presente Relatório e
MANTENHO a Decisão.
Dê-se conhecimento.*

Em 29/04/2022


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Rogério Andrade Barros

Secretário Municipal de Educação

MÁRIO PINOTTI Nº. 306 CENTRO, SIRIRI-SERGIPE CEP 49.630-000

CNPJ. 32.368.984/0001-54 TEL/FAX (79) 3297-1232

e-mail: licitacaoosiriri@hotmail.com



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SE, CNPJ n. 13.079.041/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a), UBIRAJARA MADUREIRA RABELO;

E

Costa Básica - 146,30
SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n. 74.065.251/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. RAIMUNDO LUIZ REIS;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA, DATA-BASE E ULTRATIVIDADE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março, assegurando-se, porém, a sua ultratividade até a efetiva celebração de convenção coletiva ulterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

É beneficiária da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** toda a categoria de empregados representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de Sergipe, com abrangência territorial em todo Estado de Sergipe.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO. PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE

As empresas concederão reajuste de salário de 4,5% (quatro e meio por cento) para seus empregados, e para as empresas que adotam o piso salarial, deverá ser reajustado o salário também em de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o salário convencionado para 2020-2021, conforme descrição a seguir:

Mecânico Industrial, Encanador Industrial, Eletricista Industrial, Eletrotécnico, Soldador de Ralos-X, Patroleiro, Operador de Muck, Operador de Retroescavadeira, Operador de Grua, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Caminhão Betoneira – piso de ~~RS 1.033,44~~ (um mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 1º/março/2020 – correspondendo a um reajuste de 4,5% (quatro e meio por cento);

Apontador, Almoxarife – piso de ~~RS 1.525,02~~ (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a partir de 1º/março/2020 – correspondendo a um reajuste de 4,5% (sete e meio por cento);

Profissionais Qualificados: Amador, Azulejista, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador Hidráulico, Estucador, Fundidor, Gesseiro, Impermeabilizador, Marmorista, Motorista Carro Pequeno, Pedreiro, Pintor, Polidor, Pastilheiro, Ladrilheiro Soldador, Marteleiro, Vidraceiro, Oper. Elevador De Construção (Guincheiro), Tratorista, Oper. De Trator De Pneu, Cabo de Turma, Dampeiro, Betoneiro, – piso de ~~RS 1.525,02~~ (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a partir de 1º/março/2020 – correspondendo a um reajuste de 4,5% (sete e meio por cento);

8,80

61,94

61,94

Ajudante Prático, Meio-Oficial, Aux. Almoxarife, Aux. Apontador, Empregado que labora com serviços de rejunte – piso de ~~RS 1.090,00~~ (um mil e noventa reais), a partir de 01 de março de 2020;

1212,00
5,51

Vigia – piso salarial de ~~RS 1.055,00~~ (um mil e cinquenta e cinco reais), a partir de 01 de março de 2020;

1212

5,51

Servente e Ajudante Comum - piso salarial ~~RS 1.055,00~~ (um mil e cinquenta e cinco reais), a partir de 1º/março/2020;

5,51

Pessoal de Administração da Obra – reajuste de 4,5% (quatro e meio por cento) para empregados com até ~~RS 3.000,00~~ (três mil reais), a partir de 1º/março/2020, percentual este aplicado considerando o salário pago em fevereiro/2020, e LIVRE NEGOCIAÇÃO para os demais;

Pessoal de Escritório – reajuste de 4,5% (quatro e meio por cento) para empregados com até ~~RS 3.000,00~~ (três mil reais) a partir de 1º/março/2020, percentual este aplicado considerando o salário pago em fevereiro/2020, e LIVRE NEGOCIAÇÃO para os demais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As Empresas aqui representadas concederão, a seu critério, o pagamento mensal a todos os seus trabalhadores, em não sendo adotados outros interstícios menores, conforme permissão da legislação social.

Parágrafo primeiro – As empresas iniciarão o pagamento de salários de seus Empregados imediatamente após o término do horário normal de trabalho.

Parágrafo segundo – As empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento (recibo de férias na época) de seus empregados onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados discriminadamente com identificação da Empresa, incluindo o valor a ser depositado no FGTS.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA QUINTA - DESVIO DE FUNÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

É devida a equivalência salarial ao empregado que substituir, por mais de 60 (sessenta) dias, outro que tenha salário mais elevado que o seu, passando automaticamente a receber a partir do 61º dia (a contar da data da substituição) a mesma remuneração do substituído, fazendo jus às respectivas anotações na carteira (CTPS), ressalvadas as hipóteses de substituição por motivo de férias ou em caráter eventual.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, será devido nos casos em que o laudo pericial emitido por profissionais ou entidades devidamente credenciadas pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho é realizado em condições e local insalubres ou perigosos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.



AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO DE TRABALHO

SINDUSCON-SE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE, inscrita no CNPJ sob nº 13.079.041/0001-67, localizado na Praça Siqueira de Menezes, 299 – Santo Antônio, nesta cidade, CEP: 49060-650, representado neste pelo seu Presidente o senhor UBIRAJARA MADUREIRA RABELO, inscrito no CPF sob o nº 051.665.515-91, conforme deliberação da Assembleia Geral da Categoria realizada em data de 10 de abril de 2019 no município de Aracaju;

E

SINTRACON-SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE, inscrito no CNPJ sob nº 74.065.251/0001-90 localizado na Avenida Mamede Paes Mendonça, 681/682, casa, Centro, nesta cidade, CEP 49010.620, representado neste ato pelo seu presidente RAIMUNDO LUIZ REIS, inscrito no CPF sob o n.º362.605.925-15, conforme deliberação da Assembleia da Categoria realizada em data de 23 de janeiro de 2020 no município de Aracaju;

Nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instituição Normativa n.º 11. De 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o registro da CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO, conforme documento anexo.

Aracaju, Sergipe, 28 de abril de 2020.

UBIRAJARA MADUREIRA RABELO
Presidente

**SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
NO ESTADO DE SERGIPE**

RAIMUNDO LUIZ REIS
Presidente

**SINTRACON-SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE**